GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO	:
ENDEREÇO	:
PAT Nº	: 20262902800008.
DATA DA AUTUAÇÃO	: 03/04/2026.
E-PAT	: 131.670.
CAD/CNPJ/CPF:	:
CAD/ICMS:	: 750.109-9.
DADOS DA INTIMAÇÃO	:

DECISÃO 20262902800008-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não pagamento do ICMS referente ao encerramento da fase de Diferimento na saída interestadual de gado em pé. 2. Defesa Tempestiva. 3. Infração não Ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

De acordo com o auto de infração nº 20262902800008, lavrado em 03/04/2026, verificou-se, à folha 01 do anexo "20262902800008.pdf", que:

> "O sujeito passivo promoveu a saída interestadual de gado bovino, por meio do veículo placas MIC6E76/OTO6J04, adquirido de terceiros no estado em RO, sem

apresentar declaração de que o gado é nascido na propriedade (art. 9º, § 4º da IN 001/2025/GAB/CRE da SEFIN/RO). Ocorreu assim o encerramento do diferimento da operação interna de compra, nos termos da Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO. No entanto, não foi apresentada comprovação do recolhimento desse imposto (Art. 57, II, "a" do RICMS/RO). Trata-se da NFe 6898413, série 891, emitida em 30/03/2026, de transferência de 72 bovinos. Destaca-se também que o estabelecimento teve início de atividades de 12/01/2026, não sendo possível que tenha produzido o gado. Base de cálculo (nota 3 do item 05 do anexo III do RICMS/RO c.c. art. 3º da IN 19/2026/GAB/CRE): 72 machos (13-24m) x R$ 3.209,00] = R$ 231.048,00. Imposto devido: R$ 231.048,00 x 12% = R$ 27.725,76. Multa: R$ 27.725,76 x 90% =".

A infração foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item "2", da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo "20262902800008.pdf".

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item "2", da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo "20262902800008.pdf".

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo "20262902800008.pdf":

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R$	27.725,76
Multa	R$	24.953,18
Juros	R$	0,00
A. Monetária	R$	0,00
Total do Crédito Tributário	R$	52.678,94

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, foi realizada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, a notificação de nº 15458734 enviada em 06/04/2026 e com ciência em 06/04/2026, conforme consta das folhas 11 do anexo "20262902800008.pdf".

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 456-2026” em 05/06/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 05/06/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA SEFIN - SERGIO DAL POZ Auto de Infração nº 20262902800008.pdf”:

2.1 – PRELIMINARES:

2.1.1 – DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR E ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO:

A defesa alega que o lançamento é nulo de pleno direito por vício insanável em seu elemento material, a autoridade fiscal erra ao presumir a ocorrência de fato gerador de ICMS em uma operação que, por sua natureza, não o constitui “o mero deslocamento físico de bens entre estabelecimentos do mesmo titular”. Que a Constituição Federal (art. 155, II) e o Código Tributário Nacional (art.110), indica que o ICMS incide sobre "operações relativas à circulação de mercadorias" e que a jurisprudência pressupõe a transferência da titularidade do bem. Sendo que no caso em tela a NFA-e nº 6898413 e a Guia de Trânsito Animal (GTA) nº 671270 indicam a operação como transferência entre estabelecimentos do mesmo CPF.

Alegações da defesa conforme folhas 04 a 05 do anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA SEFIN - SERGIO DAL POZ Auto de Infração nº 20262902800008.pdf”.

2.1.2 – DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO MATERIAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E DA HIERARQUIA DAS NORMAS:

A defesa alega que o auto de infração se fundamenta em uma norma de hierarquia inferior a Instrução Normativa nº 001/2025/GAB/CRE, para criar uma obrigação tributária que não encontra respaldo na Constituição Federal nem na Lei

Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), conforme interpretadas pelo Supremo Tribunal Federal. Diz que o art. 97, II e IV, do Código Tributário Nacional, em consagração ao princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF), veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a majoração de tributos ou a definição de fato gerador por meio de ato normativo infralegal.

Afirma que o auto de infração deve ser declarado nulo por se basear em exigência que extrapola o poder regulamentar do Fisco Estadual, violando o princípio da legalidade e a hierarquia das normas.

Alegações da defesa conforme folhas 05 do anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA SEFIN - SERGIO DAL POZ Auto de Infração nº 20262902800008.pdf”.

2.2 – DO MÉRITO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

2.2.1 – DO EFEITO SUSPENSIVO E DA IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO:

A defesa alega que a impugnação suspende integralmente a exigibilidade do crédito tributário constituído pelo auto de infração. Portanto, o crédito tributário não pode ser cobrado pelo Fisco, nem pode ser inscrito em dívida ativa, nem promover o protesto da certidão de dívida ativa, nem ajuizar execução fiscal, nem incluir o nome do impugnante em cadastro restritivo e nem negar certidão positiva com efeito de negativa.

Alegações da defesa conforme folhas 05 a 07 do anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA SEFIN - Auto de Infração nº 20262902800008.pdf”.

2.2.2 – DA NULIDADE ABSOLUTA DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS E VIOLAÇÃO A PRECEDENTES VINCULANTES:

A defesa alega que o auto de infração é nulo pois utiliza de forma indevida um indício de natureza sanitária/propriedade para fundamentar uma presunção de “natureza tributária”, ignorando a própria legislação que rege cada um desses âmbitos. Diz que

o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) serve para identificar a natureza exata de cada operação. Sendo que o sujeito passivo utilizou o código CFOP 6.151, na NFA-e nº 6898413 cuja descrição legal é "Transferência de produção do estabelecimento" e que a Guia de Trânsito Animal (GTA) e o registro de marcas de rebanho são instrumentos para fins de controle epidemiológico e rastreabilidade sanitária.

A impugnante afirma que a constatação fiscal de "marcas diversas" é, portanto, um apontamento que se insere na esfera de competência do IDARON, relacionado ao controle sanitário ou de propriedade, sendo absolutamente irrelevante para a determinação do “fato gerador do ICMS”. Neste sentido, a competência tributária dos Estados para instituir o ICMS está delineada no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, que define como hipótese de incidência as "operações relativas à circulação de mercadorias".

Diz que no âmbito do Direito Civil, Código Civil art. 1.263 e seguintes, a “transferência de propriedade” de um bem móvel (como o gado) exige um negócio translativo (v.g., compra e venda, doação), não pode a legislação tributária estadual, e muito menos um regulamento ou instrução normativa, presumir a ocorrência de uma venda onde houve apenas um deslocamento físico de ativos, sem qualquer alteração na esfera patrimonial do contribuinte.

Afirma que a matéria foi definitivamente pacificada em caráter vinculante a luz do art. 927, CPC, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49 ADC 49, e do Tema 1.099 de Repercussão Geral, a tese fixada, de observância obrigatória por toda a Administração Pública. E que o Superior Tribunal de Justiça, há décadas, consolidou este entendimento por meio da Súmula 166. Além disso, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, alinhado aos Tribunais Superiores, já reconheceu a não incidência do imposto em casos idênticos.

O argumento fiscal de que o ICMS seria devido pelo "encerramento do diferimento" é uma falácia lógica e jurídica. O diferimento é uma técnica de postergação do recolhimento de um tributo devido, se a operação de transferência em si não é tributável, ela não pode servir de gatilho para a cobrança de um suposto imposto diferido de uma operação anterior. Alega que o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, na qualidade de órgão julgador da administração pública, está juridicamente vinculado aos precedentes firmados pelo STF em controle de constitucionalidade (ADC 49) e pelo STJ em súmula (Súmula 166), conforme expressa determinação do art. 927 do Código de Processo Civil.

Alegações da defesa conforme folhas 07 a 10 do anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA SEFIN - Auto de Infração nº 20262902800008.pdf”.

2.2.3 – DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO: O DEVER INSTRUMENTAL (OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA) NÃO PODE CRIAR O FATO GERADOR INEXISTENTE:

A defesa alega que análise da autuação revela um grave erro de direito, a tentativa de converter o suposto descumprimento de uma obrigação acessória em um fato gerador de imposto, ignorando a própria materialidade da operação, que foi devida e transparentemente documentada pelo Impugnante. Diz que a realidade fática é comprovada pela Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) nº 6898413, emitida em 30/03/2026, que este documento, goza de fé pública e registra o remetente, o destinatário, a natureza da operação e o CFOP. Que o Código Fiscal de Operações e Prestações é uma declaração formal do contribuinte, sob os auspícios da legislação fiscal, de que a operação não é uma venda, mas um deslocamento físico de patrimônio, sem ato de mercancia ou mudança de titularidade.

Diz que a autoridade fiscal ignorou a confissão material contida na nota fiscal e se apegou ao suposto descumprimento de um dever instrumental, a não apresentação de uma "declaração de que o gado é nascido na propriedade", exigência prevista na **Instrução Normativa nº 001/2025/GAB/CRE**.

O sujeito passivo alega a Vedação à Transmutação de Obrigação Acessória em Obrigação Principal (CTN, Art. 113). Diz que mesmo que, por absurdo, se considerasse a "regularidade das marcas" como uma obrigação acessória de natureza tributária (o que não é), a sua inobservância jamais poderia dar origem à obrigação principal. Que a autoridade fiscal ignorou a confissão material contida na nota fiscal e se apegou ao suposto descumprimento de um dever instrumental, a não atualização das marcas de fogo", exigência prevista na Instrução Normativa nº 001/2025/GAB/CRE. Portanto, o auto de infração é nulo, pois se fundamenta em uma completa subversão da hierarquia dos documentos e das obrigações fiscais, criando uma exigência tributária a partir de premissas legalmente equivocadas.

Alegações da defesa conforme folhas 10 a 12 do anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA SEFIN - Auto de Infração nº 20262902800008.pdf”.

2.2.4 – DA NULIDADE E DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA:

A defesa alega que a multa aplicada no percentual de 90% sobre o valor do imposto supostamente devido é manifestamente ilegal e possui caráter confiscatório, violando o dispositivo no artigo 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco. A jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores tem reiteradamente afastado multas que ultrapassam o patamar de 100% do valor do tributo, por considerá-las confiscatórias e desproporcionais. Que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 1 (Processo nº 0802643-79.2018.8.22.0000), pacificou a questão da abusividade das multas estaduais, fixando tese jurídica no sentido de que a sanção deve ser limitada a patamares justos e razoáveis.

Assim, a multa de 90% deve ser considerada nula por sua natureza acessória e, subsidiariamente, ilegal por apresentar caráter confiscatório e desproporcional. Requer-se seu cancelamento ou, alternativamente, sua redução a patamar razoável, limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, em conformidade com a jurisprudência local.

Alegações da defesa conforme folhas 12 a 17, do anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA SEFIN - Auto de Infração nº 20262902800008.pdf”.

E por fim, a defesa requer o recebimento e conhecimento da impugnação, por ser tempestiva e regularmente apresentada, aplicação do efeito suspensivo, anulação do auto de infração mencionado, por ausência do fato gerador do ICMS. No mérito requer a nulidade e cancelamento integral do crédito tributário, conforme folhas 17 a 18, do anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA SEFIN - Auto de Infração nº 20262902800008.pdf”.

.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – PRELIMINARES:

3.1.1 – DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR E ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO:

A defesa sustenta que o lançamento é nulo de pleno direito, por vício material insanável, pois a autoridade fiscal teria presumido indevidamente a ocorrência de fato gerador do ICMS em operação que, por sua natureza, não configura circulação tributável, mas

apenas deslocamento físico de bens entre estabelecimentos do mesmo titular. Afirma que, conforme a Constituição Federal, art. 155, II, e o Código Tributário Nacional, art. 110, o ICMS incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias, pressuposto que, segundo a jurisprudência, exige transferência de titularidade do bem. No caso concreto, alega que a NFA-e nº 6898413 e a Guia de Trânsito Animal (GTA) nº 671270, registram a operação como transferência entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo CPF.

Não acolho as alegações da defesa, pois a autuação não é sobre a transferência de animais entre propriedade do mesmo titular. O imposto lançado por meio deste auto, incidiu sobre as operações anteriores, não se referindo à incidência na transferência interestadual de gado em pé, pois essa operação foi utilizada apenas como identificação do momento de encerramento do diferimento e da obrigação do recolhimento do ICMS, por substituição tributária. Sendo que o ICMS aqui cobrado, como já dito, é o relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé).

O sujeito passivo iníciou suas atividades como produtor rural em 12/01/2026, conforme consta das folhas 05 dos autos, e o gado em pé, possui de 13 – 24 meses de idade, conforme consta da nota fiscal e do GTA - conforme folhas 03 a 04. Portanto, fica comprovado que o rebanho não nasceu na propriedade do sujeito passivo, ocorrendo compra anterior do gado em pé e que o imposto ficou diferido para etapa posterior. As alegações da defesa não prosperam, e por isso, o contribuinte não tem razão nas argumentações. (grifo nosso)

O diferimento do ICMS é uma técnica utilizada na legislação tributária de Rondônia para operações com bovinos, não sendo um benefício fiscal, uma isenção ou uma renúncia de receita. Trata-se, sim, de uma mera postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. Quando o diferimento é "quebrado" ou "encerrado", o imposto que estava diferido torna-se devido. E, como afirmado pela defesa, o diferimento é uma postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. (grifo nosso)

O diferimento do ICMS posterga o momento do recolhimento do imposto, ou seja, acontece o fato gerador, existe a venda interna da mercadoria do estabelecimento do contribuinte do ICMS para o sujeito passivo autuado, mas não ocorre o lançamento e o pagamento do ICMS nesse momento. O diferimento é uma das três modalidades de substituição tributária (antecedente, concomitante e subsequente) e

obrigatoriamente, sempre há a transferência da responsabilidade pelo pagamento do ICMS.

Lembramos que o diferimento é a modalidade de substituição tributária que o contribuinte substituto tributário é responsável pelo recolhimento do ICMS referente as operações que já aconteceram, também conhecida como substituição tributária "para trás". (grifo nosso)

O Processo Administrativo contempla todas as verdades, e levando em consideração o princípio da verdade material ou real, o julgador deve tomar as decisões com base na realidade dos fatos apresentado, não considerando apenas as alegações apresentadas pelas partes. Assim, no tocante as provas, o julgador pode analisar e produzi-las desde que obtidas por meios lícitos, conforme o inciso LVI do art. 5º da CF.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Desse modo, a autuação não se refere à mera transferência interestadual de gado entre estabelecimentos do mesmo titular, mas à exigência do imposto diferido incidente sobre operações antecedentes de aquisição interna, cujo pagamento se tornou exigível com o encerramento do diferimento, vejamos legislação tributária:

> LEI 688/96:
>
> Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.
> § 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
> § 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de

01/07/15)

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)
Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.
Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.
Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)
(...)
II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

ANEXO XI DO RICMS/RO - DISCIPLINA A ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL:

Art. 3º. São obrigações do produtor rural:
I - pagar o imposto quando devido;

RICMS/RO:

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)
I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:
b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:
1. animais vivos;
(...)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea "b" do inciso XI do caput;

Assim, fica evidenciado que se trata de hipótese de encerramento do diferimento do ICMS. O fato gerador ocorreu na venda interna do gado em pé ao sujeito passivo, enquanto o recolhimento do imposto foi postergado para momento anterior ao início da saída interestadual. Como o sujeito passivo não comprovou esse pagamento, a autuação fiscal realizada pelo auditor mostra-se justificada.

O autuante utilizou como base de cálculo do ICMS DIFERIDO, o valor especificado na Pauta Fiscal, a qual corresponde ao valor mínimo das operações ou prestações conforme Lei 688/96, art. 18, § 6º - conforme anexada aos autos por esse julgador. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo, vejamos legislação tributária:

RICMS/RO:

Art. 27. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, art. 18, § 6º)
§ 4º. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante

decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo.

Portanto, o autuante utilizou corretamente a base de cálculo estabelecido na pauta fiscal, estabelecida pela IN 14/2026/GAB/CRE, já que a nota fiscal objeto da ação fiscal foi emitida em 30/03/2026, que por coincidência é o mesmo valor utilizado na nota fiscal de transferência do gado em pé, lembrando que a nota fiscal de transferência serve para determinar o fim do diferimento - conforme folhas 03 do anexo "20262902800008.pdf". Valor utilizado foi a da nota fiscal de saída interestadual e o valor da pauta é maior que esse valor.

Assim, rejeito as alegações de nulidade do lançamento por vício material - inexistência de fato gerador e erro na identificação do sujeito passivo.

3.1.2 – DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO MATERIAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E DA HIERARQUIA DAS NORMAS:

A defesa alega que o auto de infração se fundamenta em uma norma de hierarquia inferior a Instrução Normativa nº 001/2025/GAB/CRE, para criar uma obrigação tributária que não encontra respaldo na Constituição Federal nem na Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), conforme interpretadas pelo Supremo Tribunal Federal. Diz que o art. 97, II e IV, do Código Tributário Nacional, em consagração ao princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF), veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a majoração de tributos ou a definição de fato gerador por meio de ato normativo infralegal.

Afirma que o auto de infração deve ser declarado nulo por se basear em exigência que extrapola o poder regulamentar do Fisco Estadual, violando o princípio da legalidade e a hierarquia das normas.

Não acolho as alegações da defesa, pois a autuação foi baseada na Lei 688/96; no RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018; na Instrução Normativa nº 001/2025/GAB/CRE e com respaldo na Súmula nº 05/2021 do TATE. O ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) não é uma norma da hierarquia legislativa, mas um tributo. Sua disciplina decorre de diferentes níveis normativos, obedecendo à seguinte ordem:

- Constituição Federal;

- Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) atualizada pela Lei Complementar nº 214/2025;
- Lei Estadual do ICMS;
- Convênios do CONFAZ (nos limites da Constituição e da lei complementar);
- Decreto Estadual (RICMS);
- Atos normativos da administração tributária (portarias, instruções normativas etc.)

Portanto, a fiscalização observou a hierarquia entre essas espécies normativas, prevalecendo o princípio da reserva legal: um ato inferior não pode contrariar uma norma superior nem inovar em matéria para a qual a Constituição exige lei. Assim, por exemplo, um decreto pode detalhar a execução de uma lei, mas não criar um novo tributo ou aumentar sua alíquota, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição.

Assim, rejeito as alegações de nulidade do lançamento por vício material - violação ao princípio da legalidade estrita e da hierarquia das normas.

3.2 – DO MÉRITO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

3.2.1 – DO EFEITO SUSPENSIVO E DA IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO:

A defesa alega que a impugnação suspende integralmente a exigibilidade do crédito tributário constituído pelo auto de infração. Portanto, o crédito tributário não pode ser cobrado pelo Fisco, nem pode ser inscrito em dívida ativa, nem promover o protesto da certidão de dívida ativa, nem ajuizar execução fiscal, nem incluir o nome do impugnante em cadastro restritivo e nem negar certidão positiva com efeito de negativa.

Nesse ponto, assiste razão à defesa, pois a exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação fica suspensa, conforme previsto tanto na legislação estadual quanto no art. 151 do CTN, ainda vigente:

> Art.151: Suspendem-se a exigibilidade do crédito tributário:
> III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A fiscalização intimou o sujeito passivo via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, através da notificação de nº 15458734 enviada em 06/04/2026 e com ciência em 06/04/2026, conforme consta das folhas 11 do anexo “20262902800008.pdf”. Sendo a defesa entregue em 05/06/2026, cconforme “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 456-2026” e “e-PAT”. Sendo que o crédito tributário já foi considerado tempestivo e com efeito suspensivo, conforme solicitação do contribuinte.

3.2.2 – DA NULIDADE ABSOLUTA DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS E VIOLAÇÃO A PRECEDENTES VINCULANTES:

A defesa sustenta que o auto de infração é nulo porque teria utilizado indevidamente elementos de natureza sanitária ou de identificação de propriedade — como GTA e marcas do rebanho — para presumir a ocorrência de fato gerador do ICMS. Argumenta que a operação foi registrada como transferência de produção entre estabelecimentos do mesmo titular, sem circulação jurídica de mercadoria ou transferência de propriedade. Também afirma que a cobrança contraria precedentes vinculantes do STF e do STJ, especialmente a ADC 49, o Tema 1.099 e a Súmula 166, segundo os quais não incide ICMS em mera transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Além disso, defende que o encerramento do diferimento não poderia justificar a cobrança, pois a própria transferência não seria operação tributável.

Diz que a "Transferência de produção do estabelecimento" e que a Guia de Trânsito Animal (GTA) e o registro de marcas de rebanho são instrumentos para fins de controle epidemiológico e rastreabilidade sanitária. A impugnante afirma que a constatação fiscal de "marcas diversas" é, portanto, um apontamento que se insere na esfera de competência do IDARON, relacionado ao controle sanitário ou de propriedade, sendo absolutamente irrelevante para a determinação do “fato gerador do ICMS”. Alega que o diferimento é uma técnica de postergação do recolhimento de um tributo devido, se a operação de transferência em si não é tributável, ela não pode servir de gatilho para a cobrança de um suposto imposto diferido de uma operação anterior.

Não acolho as alegações da defesa, pois a autuação não é sobre a transferência de animais entre propriedade do mesmo titular. O assunto em análise, se distingue da tese firmada pelo STF, do STJ e da a Lei nº 332 de 2018, pois o objeto da autuação não é a transferência interestadual de gado entre pastos do mesmo titular. A autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido da compra

do gado, realizada anteriormente, cujo fato gerador ocorreu no momento da compra interna do gado e o encerramento do diferimento na saída interestadual, conforme Item 05 da Parte 2 do ANEXO III do RICMS/RO. (grifo nosso)

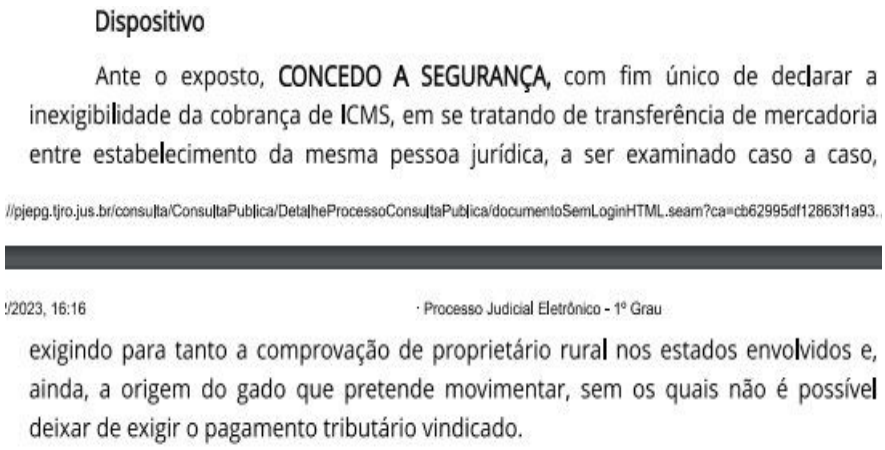
Portanto, não se aplica ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49. Além disso, o impugnante reconhece nas suas alegações que o rebanho possuia outras marcas gravadas, portanto, fica comprovado que ocorreu compra anterior do gado em pé e que o imposto ficou diferido para etapa posterior. As alegações da defesa não prosperam, e por isso, o contribuinte não tem razão nas argumentações. (grifo nosso)

Ressaltamos que a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. A Súmula nº 05/2021 é aplicada ao caso em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido, vejamos (grifo nosso)

> Súmula nº 05/2021 - "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual**,** ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

Nas transferências entre propriedades do mesmo titular, não há fato gerador de ICMS. Ainda assim, permanece expressamente ressalvada a cobrança do imposto diferido incidente sobre operações anteriores, como ocorreu na ação fiscal que originou o crédito tributário atribuído ao sujeito passivo.

Citamos a seguir decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 que se refere ao mesmo assunto e faz ressalva semelhante a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE:



Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** com fim único de declarar a inexigibilidade da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

//pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93...

/2023, 16:16 · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

A sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos, não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo referente ao diferimento. Portanto, o Fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores.

O TJ/RO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

> “No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, babulino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.
> (,..)
> 1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.”

Citamos também acórdão proferido por este tribunal em caso semelhante, vejamos transcrição:

ACÓRDÃO Nº 064/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Assim, rejeito as alegações de nulidade absoluta do auto de infração – ausência de fato gerador do ICMS e violação a precedentes vinculantes.

3.2.3 – DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO: O DEVER INSTRUMENTAL (OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA) NÃO PODE CRIAR O FATO GERADOR INEXISTENTE:

A defesa sustenta que a autuação incorreu em erro de direito ao transformar o suposto descumprimento de obrigação acessória — a não apresentação da declaração de que o gado nasceu na propriedade e a alegada irregularidade das marcas, exigências da Instrução Normativa nº 001/2025/GAB/CRE — em fato gerador do ICMS. Afirma que a NFA-e nº 6898413, emitida em 30/03/2026, comprova uma transferência de patrimônio sem ato de mercancia ou mudança de titularidade e que, nos termos do art. 113 do CTN, a inobservância de dever instrumental não pode originar obrigação principal. Por isso, requer a nulidade do auto de infração, por subversão da hierarquia dos documentos e das obrigações fiscais.

Não acolho as alegações da defesa. O próprio impugnante reconhece que não apresentou a "declaração de que o gado é nascido na propriedade", exigência prevista na Instrução Normativa nº 001/2025/GAB/CRE. Além disso, a idade dos animais não é compatível com a data de início das atividades do produtor rural, o que indica que o gado não nasceu na propriedade do sujeito passivo.

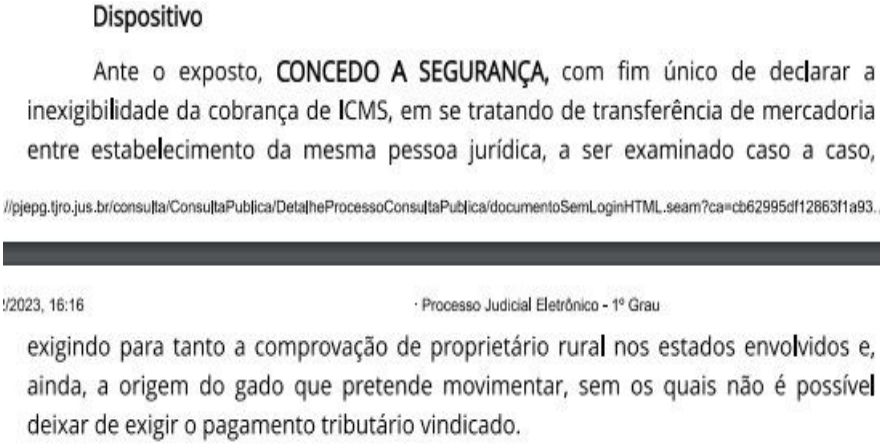
A autuação foi em 03/04/2026, a nota fiscal foi emitida em 30/03/2026, o GTA nº 671270 foi emitido em 30/03/2026, especificando que o gado bovino macho tinha de 13 a 24 meses – conforme folhas 01 a 04 dos autos . Entretanto, o sujeito

passivo iniciou suas atividades em 12/01/2026, conforme consta do SINTEGRA — Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços na Consulta Pública à REDESIM de Rondônia, folhas 05 dos autos. Portanto, não há possibilidade desse gado em pé ter nascido na propriedade do impugnante.

O rebanho não nasceu em sua propriedade, sendo adquirido anteriormente, com imposto diferido para etapa posterior. Além disso, a autuação encontra fundamento na Lei nº 688/96, no RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, na Instrução Normativa nº 001/2025/GAB/CRE e na Súmula nº 05/2021 do TATE. Ressalta-se que a autuação não trata de obrigação acessória, mas da obrigação principal decorrente do não pagamento do ICMS DIFERIDO relativo à operação anterior.

(grifo nosso)

Citamos a seguir decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 que se refere ao mesmo assunto e faz ressalva semelhante a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE:



Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** com fim único de declarar a inexigibilidade da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

//pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93...

/2023, 16:16 · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

A sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos, não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo referente ao diferimento. Portanto, o Fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores.

O TJ/RO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-

61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

> “No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, babulino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.
> (,..)
> 1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.”

Citamos também acórdão proferido por este tribunal em caso semelhante, vejamos transcrição:

> ACÓRDÃO Nº 064/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN
> EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

O imposto lançado por meio deste auto de infração, incidiu sobre as operações anteriores, não se referindo à incidência na transferência interestadual do gado, pois essa operação foi utilizada apenas como identificação do momento de encerramento do diferimento e da obrigação do recolhimento do ICMS, por substituição tributária. Sendo que o ICMS aqui cobrado, como já dito, é relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé) e que, pelo regime do diferimento, o pagamento foi postergado para o encerramento do diferimento, o que se deu neste caso.

Assim, rejeito as alegações de ilegalidade da presunção fiscal e da distorção de competências administrativas.

3.2.4 – DA NULIDADE E DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA:

A defesa sustenta que a multa de 90% sobre o imposto é ilegal, desproporcional e possui caráter confiscatório, em violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. Afirma que a jurisprudência limita sanções excessivas e invoca entendimento do TJ/RO no IAC nº 1, segundo o qual as multas estaduais devem observar critérios de razoabilidade.

Por isso, requer o cancelamento da multa ou, subsidiariamente, sua redução a patamar razoável, limitado a 50% do valor do tributo.

Não acolho as alegações da defesa, pois, no caso do gado em pé, o pagamento do imposto diferido deve ocorrer antes da operação, conforme artigo 57, inciso II, alínea “a”, do RICMS/RO. Além disso, os auditores aplicaram corretamente, no auto de infração, a capitulação prevista no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2”, da Lei Estadual nº 688/1996, referente à multa de 90%. Vejamos a transcrição:

> Lei Estadual de 688/1996:
>
> Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
> VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)
> b) multa de 90% (noventa por cento):
> 2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;
>
> RICMS/RO:
>
> Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Lembramos que a fixação da multa pelos fiscos estaduais, em relação ao descumprimento das obrigações tributárias referentes ao ICMS, está amparada por uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na seguinte seqüência lógica:

1º) O Art. 146 da CF/88, determina que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”;

2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu Art 97 que “somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”;

3º) Os Art. 76 ao 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Assim, ao contrário do que alega a recorrente na sua defesa, a verdade é que existe na CF/88 e no CTN, como demonstrado acima, uma outorga de poder que ampara a exigibilidade de multa nos moldes como fora feito no respectivo auto de infração. Além do mais, é sabido que os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vincula, determinada por lei. O disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão. Já a Constituição Federal traz literalmente a expressão "utilizar tributo com efeito de confisco", e não "utilizar multa (ou penalidade) com efeito de confisco", veja descrição a seguir: (grifo nosso)

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Existem diversos entendimentos na doutrina e na jurisprudência, segundo os quais este princípio é dirigido ao legislador, no sentido de orientá-lo na confecção das leis tributárias, evitando que o mesmo dê ao tributo uma conotação de confisco, por isso não cabe o questionamento em relação ao valor da multa fiscal, já que na verdade, esta tem embutida em seu conceito um caráter punitivo como forma de coibir a prática de infrações à legislação tributária e consequentemente disciplinar os contribuintes.

Com isso, entendemos que não há o que se argumentar quanto ao suposto exagero na aplicação inicial da multa. Além do mais, o Art. 90, da Lei 688/96 determina que “não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade”. Sendo que, o artigo 16 da Lei 4.929/2020 exclui da competência deste Tribunal a análise de desse tema, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado pelo Governo de Rondônia, vejamos transcrição da legislação:

Lei 688/96:

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
I - em ação direta de inconstitucionalidade; e
II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

Lei 4.929/2020:

Art. 16. Não compete ao TATE:
III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter

sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

Diante disso, afasto as alegações da defesa quanto à suposta ilegalidade do auto de infração e ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada.

E por fim, a defesa requer o recebimento e conhecimento da impugnação, por ser tempestiva e regularmente apresentada, aplicação do efeito suspensivo, anulação do auto de infração mencionado, por ausência do fato gerador do ICMS. No mérito requer a nulidade e cancelamento integral do crédito tributário, conforme folhas 24 a 26, do anexo "DEFESA ADMINISTRATIVA SEFIN - SERGIO DAL POZ Auto de Infração nº 20262902800008.pdf".

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R$ 52.678,94 (Cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - "d", combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 24/09/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior
AFTE Cad.
JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA